

PROCESSO Nº 7021909-16.2025.8.22.0001

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

16/07/2025

Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, fornecedores,
trabalhadores e todos os interessados na recuperação judicial da empresa
Madecon Engenharia e Participações Ltda

PROPOSTA DE PAGAMENTO – PRINCÍPIOS.....	23
PROPOSTA DE PAGAMENTO – DETALHAMENTO.....	24
HAIRCUT. AGING, RESULTADO JÁ PERFORMADO E GATILHO ESPECIAL PARA FINANCIADORES.....	27
PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO DO FLUXO GERAL DE CAIXA PROJETADO.....	29
FLUXO DE CAIXA GERAL PROJETADO PARA 12 ANOS A CONTAR DA DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	30
GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA VERSUS PAGAMENTO DA LISTA DE CREDORES, CONFORME O FLUXO DE CAIXA GERAL PROJETADO PARA 12 ANOS A CONTAR DA DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.	31
SALDO FINAL DE CAIXA.....	32
PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS.....	33
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	33
NOVA AVOCAÇÃO DOS CREDORES. PARTICIPAÇÃO DOS MESMOS NA APROVAÇÃO DO PLANO É FUNDAMENTAL.....	34
“DE ACORDO” DA RECUPERANDA.....	35

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei de Recuperação Judicial trouxe inovações relevantes para empresas e empresários que se encontram em crise financeira. Visa proteger temporariamente empreendimentos viáveis que se encontram em situação financeira crítica. Concede aos credores a chance de tomar decisões quanto à cota de sacrifício a que cada um pode ou quer se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades ou a sua liquidação imediata, sendo certo que a manutenção da atividade produtiva deve ser buscada sempre que possível, pois permitir a liquidação forçada de uma empresa, dividindo os ativos e liquidando-os, sempre se mostrou uma forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos.

Um dos problemas da liquidação prematura da empresa, sejam elas decorrentes de atividades urbanas ou rurais, reside no valor alcançado pela venda de seus ativos, que, via de regra, ocorre de maneira forçada e não consegue superar satisfazer o montante do passivo, ficando a maioria dos credores a “ver navios”, literalmente. Mesmo que assim não fosse, a sistemática jurídica, que possibilita a todos o contraditório e a ampla defesa, acabaria por tornar impossível uma solução individual satisfatória, diante da grande quantidade de interesses envolvidos.

Também por essas razões a Lei n. 11.101/2005 é considerada um instrumento jurídico avançado na resolução de conflitos de empresas que passam por crise financeira.

O presente plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos da

empresa, permitindo que ao lado da satisfação de seu passivo a empresa continue com suas atividades, explorando o *know-how* adquirido pelas empresas, que, agregadas a novos conceitos de gestão repassados pelos consultores que elaboraram o presente plano, permita que seja atingido o objetivo de reerguimento do empreendimento, com minimização de perdas a todos os envolvidos.

CHAMAMENTO AOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA PASSA POR TODOS

Para que o objetivo da Lei possa se concretizar é fundamental a aprovação do presente Plano de Recuperação, nos moldes originais ou mediante alterações sofridas por meio de discussão de plano alternativo apresentado em Assembléia pelos credores que não concordarem com os termos do plano originariamente ofertado.

Assim, importante que os credores **participem na tomada de decisão do futuro da Recuperanda de forma pró-ativa**, discutindo sobre as condições postas no plano apresentado. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano.

A partir da publicação da decisão de recebimento do plano de recuperação judicial por este r. Juízo, todos credores têm a faculdade de, no prazo legal e decadencial de 30 dias, apresentar objeção a ele. Sem prejuízo dessa medida, podem, no mesmo prazo, procurar os elaboradores do plano, SEBASTIÃO MONTEIRO ADVOGADOS, para oferecer suas críticas e sugestões. Podem,

ainda, encaminhar propostas alternativas para discussão em Assembleia por meio do endereço eletrônico adv@sebastiaomonteiro.com.br.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano, juntamente com a Recuperanda, CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, dos trabalhadores e de toda a sociedade, em último caso, entendendo impossível a manutenção das atividades produtivas, para imediata liquidação das atividades empresariais.

PORQUE DEVE HAVER A CHANCE DE SALVAR A EMPRESA?

OBJETIVO DA NOVA LEI

A Lei n. 11.101/2005, em vigor há mais quinze anos, é - na visão dos elaboradores do presente plano - um marco nas relações empresariais existentes hoje no país, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito e equalização de passivo de empresas em crise.

Esse Diploma Legal tem como base os tradicionais conceitos europeus de insolvência e recuperação, mesclado com a agilidade, praticidade e visão objetiva do legislador norte-americano, o conhecido *Bankruptcy Act Code*, em especial o *Chapter 11*, que há décadas vem servindo para consolidar as empresas em crise naquele país.

Seus princípios vêm de estudos realizados por *experts* mundiais, compilados em um “Guia de boas práticas e princípios de reestruturação, falência e recomeço”, ISBN 92-894-1874-5 ©Comunidades Européias, 2002, Luxemburgo, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 2002, que aborda de forma acadêmica os princípios de reestruturação de empresas.

Esperam os elaboradores do presente plano, com as considerações a seguir, introduzir nos leitores, credores e trabalhadores, além do próprio mercado, a idéia central e as razões que norteiam a aposta na superação da crise e equalização do passivo da Recuperanda.

O MUNDO MODERNO CAMINHA PARA APERFEIÇOAR AS NORMAS QUE PERMITEM RECUPERAÇÃO DE NEGÓCIOS

Explica o texto da Comunidade Européia que “Um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores foi identificado como elemento-chave para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da ‘instabilidade financeira sistêmica no mercado’”.

Neste sentido, o Banco Mundial resolveu desenvolver um fórum mundial de recuperação e uma base de dados para promover melhores práticas no desenvolvimento de sistemas internos de insolvência e recuperação.

O documento *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems* (Princípios e Diretrizes para Sistemas Eficazes de Recuperação de Direitos dos Credores), atualizado no ano de 2021, contribui

para o esforço de aumento da estabilidade financeira mundial, criando um quadro uniforme para avaliar a eficácia dos sistemas de recuperação de direitos dos credores, através de uma orientação das autoridades de mercado quanto às escolhas políticas necessárias para que sejam reforçados esses sistemas.

RESUMO DOS PRINCÍPIOS DE REESTRUTURAÇÃO

O processo consultivo sobre os *Principles and Guidelines* parte de uma premissa simples de que o desenvolvimento sustentado do mercado assenta no acesso ao crédito barato e ao investimento do capital. Diz o documento que “Os princípios propriamente ditos partem desta premissa, articulando elementos e características essenciais dos sistemas que alicerçam o acesso ao crédito e permitem às partes exercer os seus direitos e gerir o fator negativo do risco do crédito e das relações de investimento.

Uma economia moderna e com base no crédito exige uma aplicação previsível, transparente e acessível dos pedidos de crédito com garantia e sem garantia por mecanismos eficientes além da insolvência, assim como um bom sistema de insolvência.

Esses sistemas devem ser concebidos de forma a funcionarem harmoniosamente. O comércio é um sistema de relações, declaradas em acordos contratuais expressos ou implícitos, entre uma empresa e um vasto conjunto de credores e bases de apoio. Embora as transações comerciais se tenham tornado cada vez mais complexas, à medida que são desenvolvidas técnicas mais sofisticadas de elaboração de preços e gestão de riscos, os

direitos de base que regem estas relações e os procedimentos para aplicação desses direitos não mudaram muito.

Estes direitos permitem que as partes se rejam por acordos contratuais, fomentando a confiança que alimenta o investimento, o empréstimo e o comércio.

Por outro lado, a incerteza quanto à aplicabilidade dos direitos contratuais aumenta o custo do crédito para compensar o risco acrescido da falta de desempenho ou, em casos muito graves, conduz a uma limitação do crédito.

Um sistema regularizado de crédito deve ser suportado por mecanismos que contenham métodos eficazes, transparentes e confiáveis de recuperação da dívida, incluindo a penhora e venda de bens imóveis e móveis e a venda ou apropriação de ativos incorpóreos, como exemplo o crédito do devedor junto de terceiros.

O crédito com garantia tem um papel importante nos países industrializados, independentemente da variedade de fontes e tipos de financiamento disponíveis através dos mercados de crédito e de ações. Em alguns casos, os mercados de ações podem fornecer um financiamento mais barato e mais atraente.

Os países em vias de desenvolvimento, porém, apresentam menos opções e os mercados de ações estão, normalmente, menos amadurecidos que os mercados de crédito. O resultado é que a maior parte do financiamento se faz sob a forma de dívida.

Nos mercados com menos opções e riscos mais elevados os mutuantes exigem habitualmente segurança, para reduzir o risco de falta de desempenho e de insolvência.

O quadro jurídico deve prever a criação, o reconhecimento e a aplicação dos interesses da segurança em todos os tipos de bens — móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, incluindo inventários, títulos a receber, receitas e propriedade futura — numa base global, quer se trate ou não de direitos possessórios.”

OBJETIVOS PERSEGUIDOS EM RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS.

Diz o citado documento, ainda, que “Embora as atitudes variem, os sistemas de recuperação das empresas devem ter como objetivos:

- a integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
- a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização;
- um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;
- um tratamento eqüitativo dos credores em situação semelhante;
- a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;

- a prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;
- um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;
- o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído;

Se uma empresa não for viável, a lei deve atuar, principalmente, no sentido de uma liquidação rápida e eficiente, para maximizar a recuperação, em benefício dos credores. A liquidação pode incluir a preservação e venda da empresa, como entidade distinta da entidade jurídica.

Por outro lado, se uma empresa for viável, no sentido em que possa ser reabilitada, **os seus ativos podem ser mais valiosos se forem mantidos numa empresa reabilitada do que se forem vendidos num processo de liquidação.**

VANTAGENS NO SALVAMENTO DE EMPRESAS

O citado documento conclui: "O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, produzir um retorno para os sócios, incentivando a atividade econômica e permitir que a empresa continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas implicadas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso. Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

Neste contexto, salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre um devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia.

A resolução de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa em termos de viabilidade financeira.

Assim, o enquadramento de apoio deve dispor de leis e procedimentos claros que exijam o fornecimento ou o acesso a informações financeiras oportunas e precisas sobre a empresa em dificuldades; deve incentivar o empréstimo, o investimento ou a recapitalização (ainda muito incipiente no Brasil) das empresas em dificuldades que sejam viáveis; deve apoiar um vasto conjunto de atividades de reestruturação, como a **remissão de dívidas, o re-escalamento, a reestruturação e as conversões da dívida em participações no capital; e deve dar um tratamento fiscal favorável**

ou neutro à reestruturação.

O setor financeiro de um país (eventualmente, com a ajuda do Banco Central ou do Ministério das Finanças) deve promover um processo informal e extrajudicial para tratar dos casos de dificuldades financeiras das empresas, em que os bancos e outras instituições financeiras tenham uma exposição significativa — especialmente nos mercados em que a recuperação das empresas é sistêmica.

É muito mais provável que um processo informal possa ser sustentado, se existirem soluções adequadas para os credores e leis em matéria de insolvência.

A existência de instituições e regulamentos fortes é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.”

**CONCLUSÃO PARA O CASO CONCRETO DA EMPRESA
RECUPERANDA E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE
RECUPERAÇÃO**

Em vista do exposto acima, vê-se claramente que o legislador pátrio seguiu

rigorosamente os princípios narrados ao instituir a Lei n. 11.101/2005, que, aplicada ao presente caso, leva o mercado à seguinte conclusão:

A EMPRESA RECUPERANDA TEM MUITO MAIS CONDIÇÕES DE EQUALIZAR SEU PASSIVO SE MANTIDO EM FUNCIONAMENTO DO QUE SE INSTANTANEAMENTE LIQUIDADO, ONDE, NO CASO, NÃO TERIA COMO ARCAR COM O PAGAMENTO DE SEUS CREDORES, CONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS.

Entendem os profissionais envolvidos na elaboração do plano que as condições nele apresentadas são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da empresa e no mercado regional e nacional.

Uma vez aprovado, o plano permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, mediante sua execução que contará com a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo.

**TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. DEMONSTRAÇÃO
DE TODA VIDA FINANCEIRA E ECONÔMICA.
CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA
CREDIBILIDADE DO PLANO**

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental.

Todas as informações contábeis e financeiras foram disponibilizadas em relatórios, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levaram as empresas à situação atual, ficando certo que as informações são confiáveis e se adéquam ao legalmente exigido.

Além disso, todos os documentos estão à disposição dos credores que podem solicitar ao Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, a qualquer tempo.

CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DOS CREDORES PARA O PLANO

Segundo a legislação, a divisão das classes de credores é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, além de credores tributários e demais extraconcursais, não sujeitos ao plano.

Ressalta-se que não é absoluta a regra de que deve a recuperanda adimplir os débitos da mesma forma para todos credores, *par conditio creditorum*, vez que tal preceito não se amolda aos princípios econômicos financeiros para que o plano seja consistente.

Não é a classificação dos credores em quatro classes (e conseqüente previsão de pagamento de forma igual para todos) que culminará no sucesso da recuperação, mas sim o tratamento suportado a eles pela empresa ou empresário, exigindo de cada um aquilo que pode oferecer para continuidade

das atividades, devendo ser buscado o consenso entre todos na Assembléia, seja pelo soerguimento ou pela quebra.

Cada credor tem uma determinada importância para a continuidade das relações negociais com a Recuperanda, e cada credor, igualmente, tem sua parcela nesse processo, em vista de sua capacidade de assimilar determinada negociação ou redução nos valores a serem adimplidos.

Por essa razão, o artigo 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, prevê que **“O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.”**

Com efeito, fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme preleciona o seu art. 47, *in verbis*: **“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”**

Logo, atendendo às peculiaridades de cada credor, a divisão e a forma de pagamento, o plano da empresa recuperanda contempla todas as classes previstas na legislação recuperacional: Trabalhista, Garantia Real, Quirografário e Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

MEIOS DE RECUPERAÇÃO UTILIZADOS

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações, a Recuperanda oferece os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005:

1. Condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art. 50, inc. I);
2. Equalização de encargos financeiros relativos aos créditos arrolados na lista de credores (LRE, art. 50, incs. IX e XII);
3. Dação em pagamento e novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro (LRE, art. 50, inc. IX);
4. Venda parcial de bens (LRE, art. 50, inc. XI).

SÍNTESE DAS PRINCIPAIS MEDIDAS TOMADAS – E A SEREM TOMADAS - VISANDO O REEQUILÍBRIO DA EMPRESA

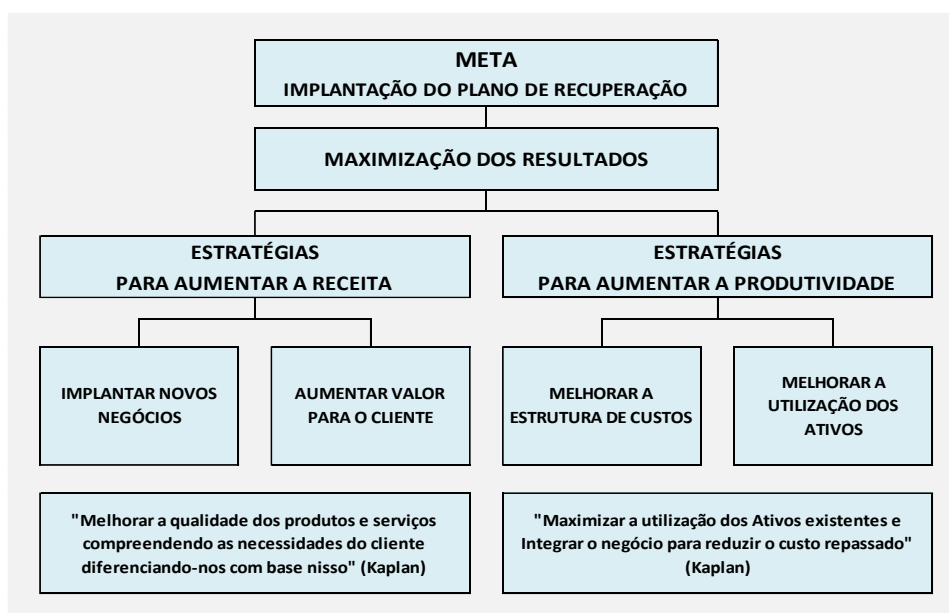
As principais medidas que já foram ou estão sendo adotadas pela Recuperanda, dentro das estratégias do seu Plano de Recuperação, estão basicamente subdivididas em Medidas Administrativas & Financeiras e Medidas de Mercado, a saber:

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS

- a. Redução de Custos.
- b. Busca de melhores fontes de realização das suas operações.
- c. Recuperação de créditos.
- d. Otimização de rotinas administrativas.
- e. Gerenciamento das margens operacionais.
- f. Novas rotinas no gerenciamento dos custos de operação.
- g. Medidas visando recuperação de qualquer ativo possível, no âmbito cível ou administrativo.
- h. Controle efetivo de despesas.
- i. Controle de margens operacionais.
- j. Fortalecimento da política empresarial.

MEDIDAS DE MERCADO

- a. Medidas de otimização das atividades, proporcionando maior produtividade, intensificando o foco nas modificações do mercado e buscando maior margem de contribuição em suas operações, conforme quadro abaixo:



- b. Possível venda de bens e dação em pagamento do ativo imobilizado que estão, ou que estarão fora de uso, bem como os que exigem alto custo de manutenção.

REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES.

Alguns parâmetros são aplicados a todo passivo para extinção das obrigações:

Premissa 01: Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês imediatamente anterior à data do pedido de processamento da recuperação judicial, devendo ser corrigido e atualizado nos termos do artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, bem como nos moldes das previsões contidas no presente plano, considerando-se como passivo o montante apurado pelo Administrador Judicial, **ou ainda a ser definido em eventual impugnação/habilitação.**

Premissa 02: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados da mesma forma que os demais inseridos naquela classe e eventual subclasse. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.

Premissa 03: Os créditos incluídos no quadro geral de credores por meio de decisão judicial proferida em incidente de habilitação e/ou impugnação de crédito após a realização da Assembleia Geral de Credores serão inseridos no cronograma de pagamento do Plano de Recuperação Judicial tão logo ocorra

o trânsito em julgado da decisão do Juízo da Recuperação Judicial no respectivo procedimento incidental, iniciando-se a partir deste evento o cômputo das parcelas devidas.

Premissa 04: Após a aprovação do plano, deverão ser **extintas** todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida ajuizada contra as empresas em Recuperação Judicial, referentes aos créditos novados/abrangidos pelo plano.

Premissa 05: A partir da data da Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial as ações e execuções então em curso contra aos garantidores, avalistas, fiadores das dívidas novadas ou devedores solidários de qualquer natureza, permanecerão **suspensas** até o adimplemento do crédito nos modelos do plano de recuperação judicial, conforme precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1893233/PR. Caso haja descumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado com a decretação da falência as ações e execuções contra aos garantidores, avalistas, fiadores ou devedores solidários de qualquer natureza retomarão seu curso, nos termos do artigo 61, §2^o, da LRF.

Premissa 06: A aprovação do Plano de Recuperação Judicial extingue as garantias reais em nome dos credores, nos termos da parte final do artigo

¹ “§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.”

49, §2º, da Lei 11.101/2005².

Premissa 07: É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, a Recuperanda pode emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor interessado, uma vez aprovado o plano, requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.

Premissa 08: O plano poderá ser alterado por Assembléia que pode ser convocada para essa finalidade. Na eventual hipótese de impossibilidade de cumprimento ou descumprimento do Plano de Recuperação Judicial deverá ser convocada Assembléia de credores para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência. (Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal³)

Premissa 09: É permitido que a Recuperanda efetue garantia real de bens.

Premissa 10: A Recuperanda poderá alienar ativos imobilizados de seu quadro que eventualmente estejam fora de uso e/ou que exigem alto custo de manutenção, bem como poderão alienar ativos na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos de realização de

² As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originariamente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, **salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.**

³ As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

ativos previsto na lei 11.101/2005.

Premissa 11: Os créditos oriundos de acordos trabalhistas e/ou sentenças condenatórias da Justiça do Trabalho serão pagos sem a incidência de qualquer multa (cláusula penal), considerando-se o valor acordado e/ou da condenação, a classificação do crédito, e as demais condições com o desconto previsto dentro da respectiva classe no plano de recuperação.

Premissa 12: O crédito de natureza estritamente salarial, vencido nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, será pago em até 30 (trinta) dias contados do início da execução do plano de recuperação judicial.

Premissa 13: Todos os créditos anteriores ao pedido recuperatório, extintos por força da novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial, não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de recuperação judicial, não foram ainda habilitados, cabendo ao juízo expedir ofício aos órgãos competentes.

PROJEÇÃO DA MARGEM OPERACIONAL DE CAIXA A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA OS 12 ANOS SEGUINTE

Conservadoramente, a projeção da Margem Operacional de Caixa, para os 12 anos seguintes à aprovação do plano de recuperação, elaborada sob a responsabilidade da Administração da empresa, perfaz o montante **de R\$ 1.320.000 (um milhão trezentos e vinte mil reais)**.

PROPOSTA DE PAGAMENTO – PRINCÍPIOS

A proposta de pagamento apresentada neste Plano de Recuperação Judicial, levando em conta as premissas básicas para a reestruturação do passivo, tem como data base para início de contagem de prazo para adimplemento a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

A Recuperanda, com base na projeção da MARGEM OPERACIONAL DE CAIXA, estabeleceu os seguintes princípios para elaborar a sua proposta de pagamento da lista dos credores:

1 – Amortização da integralidade da lista de credores através da obtenção de desconto, carência para os créditos das classes Trabalhista, Garantia Real, Quirografária, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e parcelamento para o pagamento.

2 - A partir da Data da Publicação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, até o pagamento deste PRJ incidirão sobre todos os créditos sujeitos a esta recuperação juros anuais de 0,5% (zero virgula cinco por cento), e correção monetária pela TR limitada a 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao ano, que serão incorporados ao saldo devedor.

3 - Para fins de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, após a aplicação do respectivo desconto, as parcelas de pagamento, previstas conforme proposta detalhada de cada classe de credores a seguir especificadas, deverão ser sempre superiores a R\$ 100,00 (cem reais) e dívidas abaixo de R\$ 200,00 (duzentos reais) serão pagas em uma única parcela.

4 - Manutenção de um sólido saldo final de caixa.

5 - Desoneração da conta de juros, mediante equalização dos mesmos, na forma prevista no artigo 50, XII, da LRF.

PROPOSTA DE PAGAMENTO – DETALHAMENTO

CREDORES TRABALHISTAS

Os Credores da Classe I terão seus créditos liquidados pelo valor constante do quadro geral de Credores relacionado na segunda lista de Credores, de autoria do Administrador Judicial, mediante desconto de 75%, 06 (seis meses de carência), em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a incidência de juros e atualização nos moldes antes discriminado.

Os créditos da Classe I superiores a 150 salários-mínimos por credor (art. 83, I, da LRF), notadamente, mas não exclusivamente, os trabalhistas por equiparação, serão pagos nos termos da proposta aplicada aos credores quirografários⁴.

⁴ REsp n. 1.812.143/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021.

CREDORES COM GARANTIA REAL

Os Credores da Classe II, que eventualmente venham a ser habilitados na lista de credores do Administrador Judicial, terão seus créditos liquidados pelo valor constante do quadro geral de Credores mediante desconto de 80%, com prazo de carência de 20 (vinte) meses para início dos pagamentos e 144 (cento e vinte) parcelas mensais para pagamento, iguais e sucessivas, com a incidência de juros e atualização nos moldes antes discriminado.

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores da Classe III terão seus créditos liquidados pelo valor constante do quadro geral de Credores relacionado na segunda lista de Credores, de autoria do Administrador Judicial, mediante desconto de 85%, com prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, em 156 (cento e cinquenta e seis) parcelas mensais para pagamento, iguais e sucessivas, com a incidência de juros e atualização nos moldes antes discriminado.

CREDORES MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os Credores da Classe IV terão seus créditos liquidados pelo valor constante do quadro geral de Credores relacionado na segunda lista de Credores, de autoria do Administrador Judicial, mediante desconto de 75%, com prazo de carência de 20 (vinte) meses para início dos pagamentos, em 120 (cento e

vinte) parcelas mensais para pagamento, iguais e sucessivas, com a incidência de juros e atualização nos moldes antes discriminado.

FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

Os pagamentos, nos termos da proposta de quitação aplicável a cada um dos Credores, serão realizados, ainda que não exclusivamente, mediante transferência às contas bancárias dos Credores e o simples comprovante de transferência servirá como comprovante de pagamento.

Para que seja feito o pagamento, cada Credor, individualmente, deverá informar via correio eletrônico, através do endereço de e-mail: adv@sebastiaomonteiro.com.br, em até 20 dias anteriores à data de início dos pagamentos prevista na proposta, os seguintes dados:

1. Nome/Razão Social completa, CPF/CNPJ e telefone para contato, com indicação do responsável;
2. Instituição bancária, agência e conta corrente para o depósito.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de não terem os Credores informados suas contas bancárias, não serão considerados como evento de descumprimento do plano.

Outrossim, não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios caso pagamentos não sejam realizados em razão de não terem os Credores informado tempestivamente suas contas bancárias.

A Recuperanda não se responsabiliza por eventuais alterações de dados bancários do Credor, como agência e conta corrente, bem como não poderá

ser imputado o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial em caso de desídia do Credor em informar ou atualizar seus dados bancários.

No caso de não envio dos dados bancários, ou não atualização das informações pelo Credor, não haverá acúmulo de parcelas já pagas a outros Credores da mesma classe.

Aqueles Credores que enviarem, ou atualizarem, seus dados bancários sem observar o prazo estipulado no presente plano passarão a receber os valores de suas parcelas em até 30 (trinta) dias após o envio ou atualização dos dados.

HAIRCUT. AGING, RESULTADO JÁ PERFORMADO E GATILHO ESPECIAL PARA FINANCIADORES.

Em várias propostas há a necessidade de um *haircut* no valor da dívida. O total do deságio pretendido foi efetuado levando-se em consideração vários critérios, entre eles o histórico do relacionamento da Empresa com cada credor de acordo com a respectiva classe creditícia em que está inserido.

Um dos critérios é o montante de **Juros já pagos conforme Track Record (histórico) com o credor**, culminando que em alguns casos, os credores já performaram resultados de forma suficientemente satisfatória (ao menos sob o critério de exaurimento da capacidade de pagamento da atividade) com a Recuperanda, razão pela qual entende a empresa em recuperação judicial que tais credores podem efetuar maiores concessões permitindo o reerguimento da atividade empresarial.

A Recuperanda, como qualquer outro empreendimento em plena atividade, tem no crédito um de seus sustentáculos, razão pela qual poderá contrair financiamentos para adequar sua estrutura de capital.

Dentro deste escopo, fica estabelecido um **gatilho**, aos credores que desejem apoiar a Recuperanda neste delicado momento de transposição de sua crise financeira. A estruturação de capital da atividade empresarial do porte dos Devedores passa necessariamente por linhas de crédito para o incremento da produção e dos serviços.

Mediante análise e livre adesão da Recuperanda, o credor que conceder crédito em seu favor terá o tratamento especial, desde que, votando favoravelmente à aprovação do presente do Plano de Recuperação Judicial, conceda a título de empréstimo importância igual ou maior do que a dívida listada na Recuperação Judicial.

Para o credor que concretizar, portanto, a operação, que será caracterizada como empréstimo extra concursal, a proposta de retorno do valor sujeito à recuperação judicial fica sendo de pagar 60% (sessenta por cento) o crédito, com carência de 2 (dois) semestres para início do adimplemento e pagamento em no mínimo 72 (setenta e duas) parcelas mensais sucessivas, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, atualizadas até a data do efetivo pagamento mediante juros de 1% (um por cento) ao ano e correção monetária pelo INPC, limitada ao teto de 1% (um por cento) ao ano, que serão incorporadas ao saldo devedor.

A proposta aos financiadores tem por premissa o fornecimento de bens e serviços em quantidade compatível com as atividades da Recuperanda e em

preço usual de mercado, ressalvando-se que a decisão sobre a obtenção de crédito, compra de bens ou contratação de serviços dos fomentadores dependerá de decisão da Recuperanda, respeitando-se a livre gestão da atividade empresarial e privilegiando operações que não gerem prejuízo ao empreendimento.

O racional do empréstimo extra concursal dos credores que preferem o novo empréstimo ao invés do *haircut* previsto aos não financiadores reside no fato de que com novo empréstimo a Recuperanda consegue incrementar sua logística e fluxo de caixa, passando a obter melhor resultado operacional, podendo, assim, devolver ao credor melhores condições de adimplemento.

Lembra a Recuperanda que os critérios são para que, doravante, possa haver continuidade do negócio, pois a falência do empreendimento sempre é, ainda que não desejável, também uma solução de mercado que pode ocorrer.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO DO FLUXO GERAL DE CAIXA PROJETADO

Após a projeção da Margem Operacional de Caixa e após a proposta de pagamento da lista dos credores, o FLUXO GERAL DE CAIXA PROJETADO foi elaborado seguindo os seguintes procedimentos técnicos:

1. CONHECER O "NEGÓCIO" E SEUS PROCESSOS DETALHADOS.
2. BUSCAR INFORMAÇÕES DETALHADAS COM OS RESPONSÁVEIS DAS OPERAÇÕES.
3. FRACIONAR O FLUXO DE CAIXA EM DIVERSOS FLUXOS E MAPAS AUXILIARES, POR PROCESSO DE NEGÓCIO E POR TIPO DE ENTRADA E SAÍDA DE CAIXA.

4. IDENTIFICAR A RELAÇÃO ENTRE OS PRINCIPAIS EVENTOS ECONÔMICOS E O EVENTOS FINANCEIROS DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESA.
5. UTILIZAR A SÉRIE DE VALORES HISTÓRICOS E CENÁRIOS FUTUROS PARA ESTABELECEER AS PREMISSAS.
6. REDUZIR O RISCO E A INCERTEZA, ADOTAR UMA ABORDAGEM CONSERVADORA E USAR ANÁLISE DE SENSIBILIDADE (O QUE ACONTECE SE).

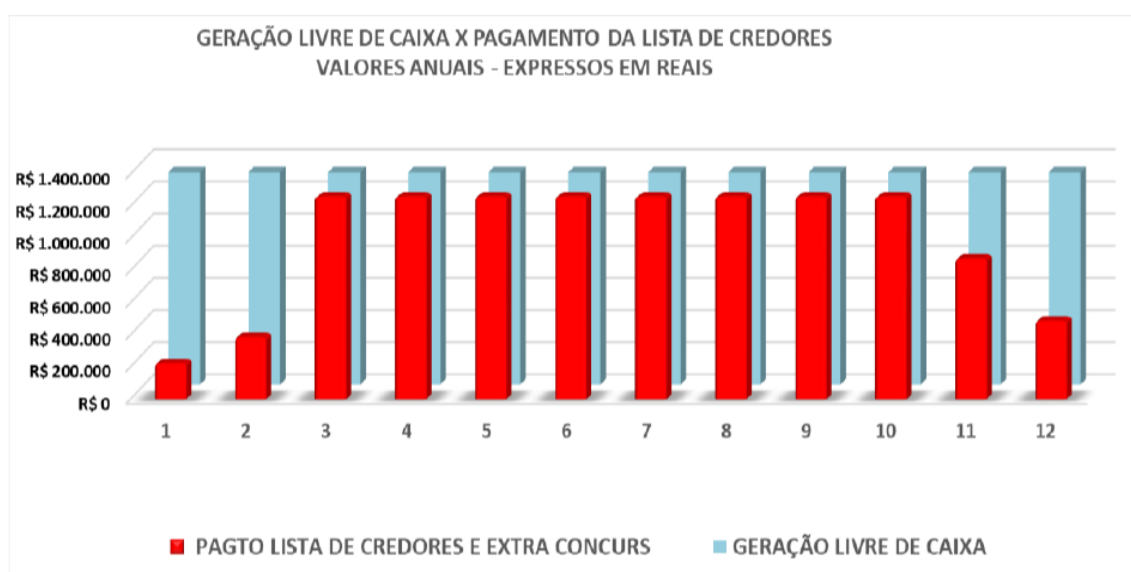
FLUXO DE CAIXA GERAL PROJETADO PARA 12 ANOS A CONTAR DA DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A partir do fluxo de desembolso futuro de caixa, gerado em decorrência da proposta de pagamento da lista de credores, bem como levando em consideração o passivo extraconcursal, em combinação com o fluxo de recebimento futuro da Margem Operacional de Caixa, foi construído o fluxo de caixa geral, para a empresa Madecon Engenharia e Participações Ltda, projetado para 12 anos após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme demonstrado abaixo:

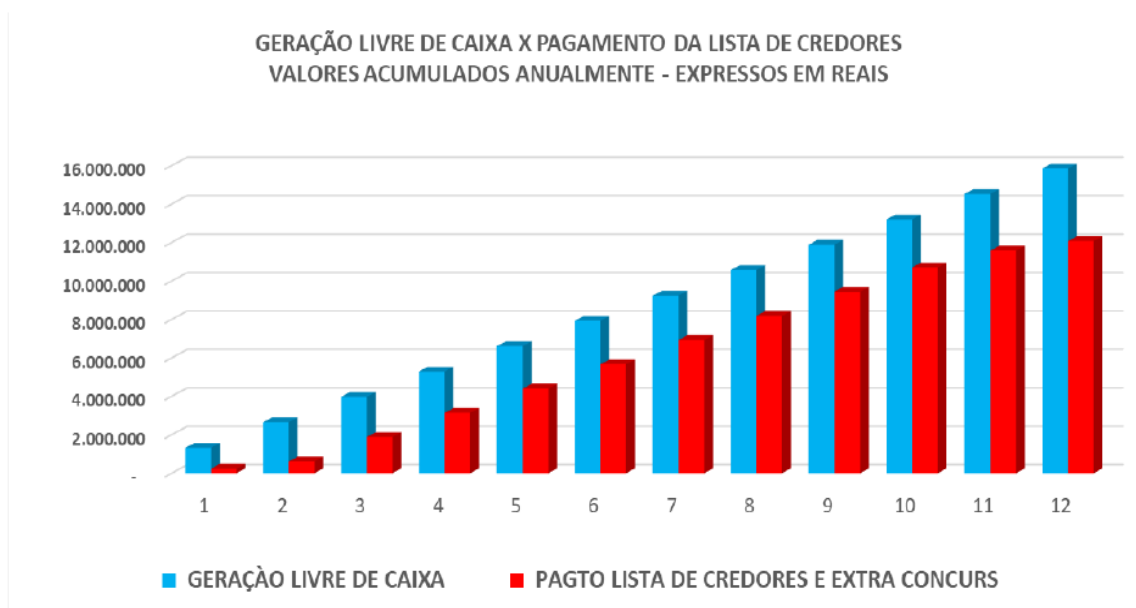
FLUXO DE CAIXA GERAL - PROJETADO													
PROJEÇÃO DO PERÍODO DE 12 ANOS APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO													
VALORES EXPRESSOS EM REAIS													
HISTÓRICO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	TOTAL
SALDO INICIAL	-	1.094.624	2.028.280	2.086.809	2.145.338	2.203.867	2.262.396	2.320.925	2.379.454	2.437.984	2.496.513	2.940.752	
GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA	1.320.000	1.320.000	1.320.000	1.320.000	1.320.000	1.320.000	1.320.000	1.320.000	1.320.000	1.320.000	1.320.000	1.320.000	15.840.000
PAGTO - CREDORES EXTRACONCURSAIS	-	(385.711)	(771.421)	(771.421)	(771.421)	(771.421)	(771.421)	(771.421)	(771.421)	(771.421)	(385.711)	-	(6.942.790)
PAGTO - CREDORES CONCURSAIS	(225.376)	(634)	(490.050)	(490.050)	(490.050)	(490.050)	(490.050)	(490.050)	(490.050)	(490.050)	(490.050)	(489.416)	(5.125.874)
SALDO FINAL	1.094.624	2.028.280	2.086.809	2.145.338	2.203.867	2.262.396	2.320.925	2.379.454	2.437.984	2.496.513	2.940.752	3.771.336	3.771.336

GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA VERSUS PAGAMENTO DA LISTA DE CREDITORES, CONFORME O FLUXO DE CAIXA GERAL PROJETADO PARA 12 ANOS A CONTAR DA DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme o fluxo de caixa geral, projetado para 12 anos a contar a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, apresentado no item anterior, é possível comparar a Geração Livre de Caixa – Anual versus Pagamento Anual do Quadro Geral de Credores, através do gráfico abaixo, e *constatar a sua capacidade de pagamento da dívida a ser novada e, conseqüentemente: comprovar a sua viabilidade econômica e financeira.*



Conforme o mesmo fluxo de caixa geral, projetado para 12 anos a contar a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, apresentado no item anterior, é possível fazer a comparação da Geração Livre de Caixa – Acumulada Anualmente versus Pagamento do Quadro Geral de Credores, também, Acumulada Anualmente, através do gráfico abaixo, e *constatar a sua capacidade de pagamento da dívida a ser novada e, conseqüentemente: comprovar a sua viabilidade econômica e financeira.*



SALDO FINAL DE CAIXA

Como consequência da construção do **fluxo de caixa geral, projetado para 12 anos a contar a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial**, chega-se a seguinte situação, **ano a ano, do saldo final de caixa**, o que, *além de demonstrar uma situação de solidez financeira, comprova a sua viabilidade econômica e financeira.*



PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS

A Recuperanda está tomando as medidas para se reestruturar organizacionalmente e administrativamente, de modo a obter maiores e melhores resultados de caixa livre. Isto pressupõe, inclusive, a redução dos custos estruturais.

Considerando a realização dos pressupostos e das proposições deste plano, o Fluxo de Caixa apresentado – Compromissos com Credores - indica a viabilidade financeira do mesmo. O fluxo de caixa durante a recuperação demonstra o resultado que pode obter, enquanto a empresa estiver em recuperação judicial. Já o fluxo de caixa após aprovação do plano prevê o pagamento de valores aos credores, considerando-se as novas formas de prazo e descontos estipulados.

De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira da Empresa em recuperação judicial, após a implementação do plano, estimou-se a operação da Empresa para o futuro, considerando-se premissas conservadoras e factíveis.

Os resultados encontrados se encontram pormenorizados junto ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado pela empresa **JVN Consultores**, que acompanha o presente plano. **(Anexo I)**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O plano ora apresentado cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRE, vez que (i) são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; (ii) resta demonstrada nele a viabilidade econômica da empresa recuperanda e (iii) são juntados ao presente plano Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira **(Anexo I)**, Laudo Econômico-Financeiro **(Anexo II)**, Laudo de Avaliação dos bens e ativos da Empresa **(Anexo III)** e **(Anexo IV)** Quadro Resumo da proposta de pagamento, todos elaborados pela empresa **JVN CONSULTORES**.

Através deste plano, a Recuperanda busca não somente atender aos interesses de seus credores, mas também continuar trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e ainda, incentivando a atividade econômica.

A solução aqui apresentada foi a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade da empresa no mercado, e trazer atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas demonstra o interesse da empresa em honrar seus compromissos quanto antes.

Nada perderão os credores que optarem em aceitar as condições do plano oferecidas, já que não é necessário por parte deles a injeção de maiores recursos, minimiza-se assim o impacto de eventual credor que opte pela *stop loss*.

O plano, uma vez aprovado e homologado, obriga a Recuperanda e todos os seus credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título, ficando novado todo o passivo dos credores sujeitos ao plano.

Confiam os consultores elaboradores do plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão dos credores que atendam aos princípios e objetivos da nova lei.

NOVA AVOCAÇÃO DOS CREDORES. PARTICIPAÇÃO DOS MESMOS NA APROVAÇÃO DO PLANO É FUNDAMENTAL.

Fundamental, repita-se, para que haja uma discussão técnica sobre o plano apresentado, que os credores participem na tomada de decisão a respeito do futuro da Empresa Devedora. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano para o sucesso da recuperação judicial.

Os credores podem procurar o Escritório responsável pela elaboração do

plano, em Cuiabá-MT, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem os interessados, ainda, encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual Assembléia através do email: adv@sebastiaomonteiro.com.br.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades da empresa e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

“DE ACORDO” DA RECUPERANDA.

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, a Recuperanda apõe seu “DE ACORDO” ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER PLANOS ALTERNATIVOS NO ESCRITÓRIO SEBASTIÃO MONTEIRO ADVOGADOS EM CUIABÁ-MT, INCLUSIVE POR VIA ELETRÔNICA NO EMAIL adv@sebastiaomonteiro.com.br.**

Cuiabá/MT, 16 de julho de 2025.

Madecon Engenharia e Participações Ltda

(Assinado Eletronicamente)

Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT nº 7.187

Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT nº 14.606

Haiana Follmann Bissoto
OAB/MT 18.024

Crislaine Veiga
OAB/MT 15.425

ROL DOS DOCUMENTOS EM ANEXO

- I. LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA;**
- II. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO;**
- III. LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS.**
- IV. QUADRO RESUMO PROPOSTA DE PAGAMENTO.**